



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PÚBLICO

Ofício-Circular nº 25 /DIRBEN/INSS

Em 16 de maio de 2019.

Aos Superintendentes Regionais, Gerentes Executivos, Gerentes de Agências da Previdência Social-APS, Gerentes de Agências da Previdência Social Digital, Gerentes de Agência da Previdência Social Atendimento Demandas Judiciais, Chefes de Setor de Atendimento de Demandas Judiciais, Chefes de Divisão de Gestão de Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço de Benefícios, Chefes de Divisão/Serviço/Seção de Atendimento, Chefes dos Serviços de Gerenciamento de Informações de Segurados, Chefes de Serviço/Seção de Reconhecimento de Direitos e Chefes de Serviço/Seção de Administração de Informações de Segurados.

Assunto: **Comprovação de atividade de segurado especial; orientações para análise da comprovação da atividade de segurado especial e cômputo dos períodos em benefícios; novos procedimentos decorrentes da publicação da [Medida Provisória n.º 871, de 18 de janeiro de 2019](#).**

Regras gerais

1. A [Medida Provisória n.º 871, de 18 de janeiro de 2019](#), modificou diversos pontos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, dentre os quais se destacam as seguintes alterações:

1.1. Para requerimentos com DER a partir de 18 de janeiro de 2019, não mais será permitida a comprovação de atividade rural por meio de declaração sindical homologada pelo INSS, prevendo a [MP nº 871, de 2019](#), apenas, a autodeclaração ratificada por **entidades públicas credenciadas, nos termos do disposto no art. 13 da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, e por outros órgãos públicos, na forma prevista no Regulamento.**

1.2. Para os requerimentos com DER entre o período de 18/01/2019 a 18/03/2019, com exceção da declaração sindical, permanecem válidos os critérios previstos na legislação previdenciária, no que se refere à comprovação documental da atividade rural na forma prevista nos artigos 106 e §3º do art. 55 da [Lei 8.213, de 24 de julho de 1991](#) e arts. 47 e 54 da [Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 21 de janeiro de 2015](#).

1.3. Em relação aos requerimentos com DER no período de 19/03/2019 a 31/12/2019, a comprovação do tempo de exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá mediante autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas pelo Pronater, na forma estabelecida pelo §2º do artigo 38-B da [Lei nº 8.213, de 1991](#) e por outros órgãos públicos, nos termos do regulamento.

1.4. A autodeclaração a que se refere o item 1.3 dar-se-á por meio do preenchimento dos formulários "Declaração do Trabalhador Rural" ou "Declaração do Pescador Artesanal", que se encontram disponíveis na página oficial do Instituto Nacional do Seguro Social na internet e nas Agências da Previdência Social.



1.5. O interessado irá preencher a autodeclaração e a ratificação será realizada pelo INSS de forma automática, por meio de integração da base de dados do INSS e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

1.6. Até que seja disponibilizada a ferramenta de ratificação automática, o acesso à base de dados da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estará disponível aos servidores do INSS, através da ferramenta denominada “InfoDAP”, disponível no Painel Cidadão do Portal CNIS.

1.7. Para períodos anteriores à 19/03/2019, a comprovação da atividade rural deverá ser feita por meio dos documentos previstos nos artigos 106 e §3º do art. 55 da [Lei 8.213, de 1991](#) e arts. 47 e 54 da [Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 2015](#). A partir desta data, tais documentos servirão para complementar os mecanismos de cadastro e autodeclaração estatuídos pelo art. 38-B do mesmo diploma legal, no caso de divergências entre o período constante na autodeclaração e às informações obtidas a partir de bases governamentais.

1.8. A comprovação da atividade rural, para períodos laborados a partir de 01/01/2020, será feita por meio de sistema de cadastro do segurado especial no CNIS mantido pelo Ministério da Economia, o qual se encontra em fase de desenvolvimento e será objeto de regulamentação específica, conforme previsto no art. 38-A da [Lei 8.213/91](#).

1.9. A declaração sindical não mais se constitui como documento a ser considerado para fins de reconhecimento da qualidade de segurado especial, mesmo que apresentada em requerimentos efetuados a partir de 18/01/2019. Caso apresente o referido documento, o benefício não deve ser liminarmente indeferido, devendo ser oportunizado prazo para apresentação de prova documental contemporânea.

1.10. Para requerimentos protocolados até **17.01.2019**, permanecem inalterados os procedimentos previstos na legislação previdenciária em vigor à época, inclusive no que se refere à homologação do tempo de serviço rural através de declaração sindical.

Da análise dos requerimentos com Data da Entrada do Requerimento - DER a partir de 18/01/2019

2. Passa a ser considerado como autodeclaração o preenchimento dos Anexos II e III da [Portaria Conjunta n.º 1/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 07 de agosto de 2017](#), respectivamente, “Declaração do Trabalhador Rural” e “Declaração do Pescador Artesanal”.

2.1. As informações obtidas em consultas a bases governamentais, bem como a apresentação dos documentos previstos nos artigos 106 e §3º do art. 55 da [Lei 8.213, de 1991](#) e arts. 47 e 54 da [Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 2015](#), servem para subsidiar a autodeclaração até que os procedimentos de ratificação pelas entidades públicas credenciadas, na forma do artigo 13 da [Lei 12.188/2010](#), sejam implementados.

2.2. As informações obtidas por meio de consultas a bases governamentais, que comprovem os períodos necessários ao benefício requerido, a exemplo das bases do CAFIR, RGP, DICFN, SNCR, SIPRA, SDPA, DAP, são suficientes para a conclusão do processo, não sendo necessário adotar o previsto no §3º do art. 38-B da [Lei 8.213/91](#).



2.3. Para os requerimentos efetuados no período de 18/01/2019 a 18/03/2019, não existe a obrigatoriedade dos procedimentos de ratificação, sendo cabível, no entanto, a homologação pelo INSS da autodeclaração apresentada pelo segurado.

Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP

3. A Medida Provisória 871, de 2019 alterou o art. 38-A e 38-B da [Lei 8.213, de 1991](#) no que se refere à comprovação da condição de segurado especial. Passou a ser exigida, a contar de 19/03/2019, a autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas pelo Pronater ([Lei 12.188/2010](#)) e outros órgãos públicos na forma do regulamento.

3.1. O Pronater, conforme disposto no art. 7º da [Lei 12.188/2010](#), é o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária, e tem por objetivo a organização e a execução dos serviços de atender aos beneficiários da Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - Pnater, buscando apoio financeiro a atividades agropecuárias ou não agropecuárias, para implantação, ampliação ou modernização da estrutura de produção, beneficiamento, industrialização e de serviços, no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias próximas, de acordo com projetos específicos, destinando-se a estimular a geração de renda e melhorar o uso da mão de obra familiar.

3.2. Nos termos do art. 5º da Lei [12.188/2010](#), os beneficiários da Pnater são:

I - os assentados da reforma agrária, os povos indígenas, os remanescentes de quilombos e os demais povos e comunidades tradicionais; e

II - nos termos da [Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006](#), os agricultores familiares ou empreendimentos familiares rurais, os silvicultores, aquicultores, extrativistas e pescadores, bem como os beneficiários de programas de colonização e irrigação enquadrados nos limites daquela Lei.

3.3. De acordo com o parágrafo único do art. 5º da [Lei nº 12.188, de 2010](#), para comprovação da qualidade de beneficiário da Pnater, exigir-se-á ser detentor da Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – DAP ou constar da relação de beneficiário no Sistema de Informação do Programa de Reforma Agrária - SIPRA.

3.4. A DAP é o documento que identifica e qualifica os beneficiários do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - Pronaf.

3.5. A DAP passou a ser emitida a partir de 2002, através da Portaria MDA nº 154, de 02 de agosto de 2002, possuindo os seguintes períodos de validade:

- seis anos para as DAP emitida **até 30/03/2013**;
- três anos para as DAP emitida **após 30/03/2013**;
- dois anos para DAP emitida **a partir de 04.04.2017**;
- um anos para DAP emitida **a partir de 24.08.2018** e
- dois anos a **a partir de 29.01.2019**.



3.6. Caso o segurado não apresente a DAP em período suficiente para o reconhecimento da condição de segurado especial no período necessário à concessão do benefício previdenciário, deve ser aberta exigência para que o mesmo possa apresentar provas complementares da atividade rural (art. 106 da Lei 8.213/1991), podendo ser inclusive os documentos que justificaram a emissão da DAP.

Da ratificação da autodeclaração

4. Serão considerados para ratificação da autodeclaração, além da DAP, as informações obtidas a partir das bases governamentais indicadas no item 2.3 e de outras bases a que o INSS vier a ter acesso, com fundamento nos artigos 329-A e 329-B do [Decreto 3.048/99](#) e artigos 118 a 120 da [IN n.º 77, de 2015](#), observadas as orientações presentes no Anexo I.

4.1. A autodeclaração poderá ser ratificada integralmente quando houver DAP intercalada, dentro do período declarado, desde que não existam as informações previstas no §10 do art. 11 da [Lei 8.213, de 1991](#), que descaracterizam a condição de segurado especial (prova negativa).

4.2. Do mesmo modo, poderá ser ratificada integralmente a autodeclaração, quando houver informações obtidas a partir de bases governamentais intercaladas.

4.3. A DAP será considerada como intercalada quando houver mais de uma emitida dentro do período autodeclarado, aplicando-se o mesmo conceito às informações obtidas a partir de bases governamentais.

4.4. Nas situações citadas nos itens 4.1 e 4.2 será devida a ratificação de todo o período, sem a necessidade de definição de marco inicial e final por meio das informações das bases governamentais.

4.4.1. Quando não houver informações intercaladas, mas o período da DAP, conforme item 3.5, ou de bases governamentais seja maior ou igual ao período autodeclarado, este também deverá ser integralmente ratificado.

4.5. Havendo ratificação parcial do período que consta na autodeclaração, a comprovação deverá ser complementada através de prova documental contemporânea ao período alegado do exercício de atividade rural. A divergência relativa ao período declarado poderá ser sanada mediante apresentação de prova documental, com base nos demais documentos previstos nos artigos 106 e §3º do art. 55 da [Lei 8.213, de 1991](#) e arts. 47 e 54 da [Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 2015](#), observados os seguintes critérios:

a) na análise do benefício de aposentadoria por idade, para fins de cômputo de carência, deverá ser apresentado, no mínimo, um documento contemporâneo ou anterior ao período não ratificado, não havendo prova posterior que descaracterize a condição de segurado especial;

b) para os demais benefícios, para fins de cômputo de carência, sendo esta contemporânea ou anterior ao fato gerador, e se não houver o exercício de outra atividade que descaracterize a condição de segurado especial no período a ser comprovado.



4.5.1. Entende-se como ratificação parcial quando não houver DAP ou informações de bases governamentais intercaladas que possibilitem a ratificação de todo o período autodeclarado.

4.6. Na ausência de DAP ou de informações das demais bases governamentais, serão considerados para fins de ratificação do período autodeclarado, dentre outros, os documentos previstos nos artigos 106 e §3º do art. 55 da [Lei 8.213, de 1991](#) e arts. 47 e 54 da [Instrução Normativa nº 77 PRES/INSS, de 2015](#), observados os seguintes critérios:

a) na análise de benefícios de aposentadoria por idade, para fins de cômputo de carência, deverá ser apresentado, documentos contemporâneos, em cada metade do período da carência exigida no benefício, desde que levem à conclusão de que não houve o exercício de outra atividade que descaracterize a condição de segurado especial no período a ser comprovado;

b) para os demais benefícios, para fins de cômputo de carência, será considerado para comprovação da atividade, pelo menos um documento dentro do período de carência.

4.7. A regra descrita no item 4 deverá ser aplicada para todo período de atividade, inclusive, aqueles anteriores à vigência da [Medida Provisória nº 871, de 2019](#).

Prova material contemporânea

5. O disposto no §3º do art. 55 da [Lei 8.213/91](#) foi alterado pela [MP 871/2019](#), exigindo-se para comprovação de atividade laboral, apresentação de prova documental contemporânea dentro do período autodeclarado, devendo ser observado os seguintes procedimentos:

a) quanto ao rol da prova material:

Será admitida prova material baseada em cadastro ou certidão/declaração contemporâneos ao fato que se pretenda comprovar. São consideradas provas, dentre outras, as listadas no artigo 106 e §3º do art. 55 da [Lei n.º 8.213/91](#), bem como nos arts. 47 e 54 da [IN nº 77/2015](#). Não há mais distinção ou conceito de prova plena e início de prova material, apenas prova material;

b) quanto à contemporaneidade da prova material:

A contemporaneidade é verificada considerando a data de emissão/registro/homologação do cadastro ou documento. Ainda que seja apresentada certidão ou declaração emitidas fora do período autodeclarado, será considerado para fins de comprovação de atividade quando baseadas em documentos ou cadastros contemporâneos.

c) Quanto à extensão da prova material em relação ao grupo familiar:

Considerando o contido na letra “a”, bem como a revogação da declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato



PÚBLICO

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ou colônia de pescadores, toda e qualquer prova material vale para qualquer membro do grupo familiar, devendo o titular do documento deter condição de segurado especial no período pretendido, caso contrário, a pessoa interessada deverá apresentar documento em nome próprio.

6. As orientações estabelecidas no item “4” e respectivos subitens do presente ato cumprem o disposto no artigo 29-A da [Lei nº 8.213/91](#) e no artigo 19 do [Decreto nº 3.048/1999](#), os quais atribuem ao INSS a competência para disciplinamento dos critérios para inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações contidas no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

7. Os ajustes no Portal CNIS para cumprimento dos efeitos da [MP 871/2019](#) em relação à comprovação do período do Segurado Especial, bem como a solicitação de suspensão do acesso ao CNISSEINTERNET pelas Entidades Representativas serão demandadas à Dataprev. Até que isso ocorra, valem as orientações contidas nos Anexos I e II deste ato, de forma complementar.

8. A comprovação de atividade do segurado especial no Portal CNIS deverá ser realizada com base nos atos legais, regulamentares e normativos em vigor, observando as orientações contidas na [Portaria Conjunta nº 1/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 7 de agosto de 2017](#) e com base neste Ofício-Circular e seus Anexos.

9. Os procedimentos de comprovação da atividade do segurado especial indígena com a instrução do processo mediante declaração da FUNAI, em meio físico ou certificação eletrônica, permanecem sem alteração.

MARCIA ELIZA DE SOUZA

Diretora de Benefícios

ANEXO I – GUIA PRÁTICO – ORIENTAÇÕES ACERCA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS NOS PROCESSOS DE COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE DO SEGURADO ESPECIAL – PORTAL CNIS.

ANEXO II – GUIA PRÁTICO – ORIENTAÇÕES ACERCA DAS CONSULTAS AOS SISTEMAS CORPORATIVOS PRESENTES NOS SÍTIOS ELETRÔNICOS PARA A INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE COMPROVAÇÃO DO PERÍODO DE ATIVIDADE DO SEGURADO ESPECIAL – PORTAL CNIS.